

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a aprendizagem profissional.

EMENDA Nº

Altere-se os §§ 1º e 2º e acrescente-se o parágrafo § 3º e o parágrafo único ao art. 434, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, contido no parecer PRL nº 1:

Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual:

§ 1º R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por criança ou adolescente trabalhando em desacordo com as regras previstas nos arts. 402 a 427 deste capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a obrigação permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a cinco meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embarço.

§ 2º R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a cinco meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embarço.

§ 3º R\$ 600,00 (seiscentos reais) por aprendiz prejudicado, quando ocorrer descumprimento de obrigação prevista nos demais dispositivos deste capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embarço.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado, referente ao ano anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o disposto no art. 434 do substitutivo ao PL nº 6.461, de 2019, que trata do valor da multa por descumprimento das regras do capítulo IV da CLT.



Cumpra esclarecer que a redação atual desse dispositivo foi introduzida pelo Decreto-lei 229, de 28/02/1967 e traz uma série de inadequações técnicas que serão esclarecidas a seguir.

O texto original da CLT, da década de 60, vincula o valor da multa por descumprimento da legislação da aprendizagem profissional ao salário-mínimo, o que já foi definido como inconstitucional pelo STF e STJ que entendeu que o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de multas de qualquer natureza.

Seguem abaixo julgados do STF e STJ sobre o tema:

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil." (RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, publ. 08/10/1999)

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". (RE 197072 / SC - SANTA CATARINA. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, publ. 08/06/2001)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR.

A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais." (RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, prof. 12/08/2002)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS E PROVENTOS DA APOSENTADORIA VINCULADOS A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PROIBIÇÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE.

A Nova Carta Política, proibiu, no artigo 7, inciso IV, a vinculação de valores ao salário mínimo, 'para qualquer efeito'.



Dada a vedação, insubsiste qualquer direito adquirido a percepção de vencimentos expressos em número desses salários. Conforme já tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido contra a Constituição.

Recurso improvido, por unanimidade.”

(ROMS nº 762/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, prof. 03/06/1992)

O entendimento jurisprudencial acima exposto fez congelar o valor da multa por inobservância das disposições da lei da aprendizagem, posicionando tal valor em patamar bastante inferior ao custo de contratação de um aprendiz, o que, certamente, tornou a regra de definição do valor de multa não uma ferramenta de inibição ao descumprimento da lei, mas sim um incentivo ao descumprimento da lei.

Além disso, o texto original possui redação atécnica com referência a expressão “menores empregados”, já em desuso com a evolução doutrinária e normativa a respeito da temática de crianças e adolescentes.

Assim, o relatório do PL nº 6.461, de 2019, acertadamente, atualizou o valor da multa nos casos de descumprimento de cota de aprendizagem, vinculando-a ao tempo em que a empresa opta por permanecer com a cota descumprida depois de notificada pela fiscalização do trabalho.

Ocorre que nos casos de descumprimento das demais normas previstas no estatuto, diferente da regra que prevê o cumprimento da cota mínima, o relatório manteve a redação original do caput do art. 434, introduzida pelo Decreto-lei nº 229, de 1967.

Assim, é necessário que o caput do art. 434 seja atualizado a fim de corrigir a atecnicidade e a inconstitucionalidade apontada pelo STF no julgamento acima citado para atualizar não apenas a multa por descumprimento da cota de aprendizagem, mas também atualizar o valor da multa por descumprimento dos demais preceitos fixados no capítulo IV da CLT, que tratam da temática em questão.

Ademais, importante esclarecer que o atual art. 434 da CLT versa sobre o valor de multa não apenas relativas ao programa jovem aprendiz, mas sobre descumprimento de regras relacionadas em todo o capítulo IV da CLT, cujo título é “da proteção do trabalho do menor”, o que abarca inclusive regras relacionadas ao combate ao trabalho infantil.

Há, portanto, três grupos normativos com obrigações de naturezas diversas contemplados no capítulo IV da CLT e que carecem de tratamento diferenciado no art. 434 da CLT, que trata sobre o valor de multa pelo descumprimento dos preceitos de todo o capítulo.

O primeiro grupo normativo diz respeito ao descumprimento dos preceitos relacionados ao combate ao trabalho infantil previstos nos arts. 402 a 427 da CLT;



Já o segundo grupo normativo diz respeito ao descumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT.

Por sua vez, o terceiro grupo normativo diz respeito ao descumprimento dos demais preceitos previstos no capítulo IV da CLT não abarcados nos grupos normativos anteriores.

Do ponto de vista técnico-jurídico, é importante que o art. 434 da CLT estabeleça regras próprias para cálculo de multa a depender da natureza da infração cometida.

Diante do exposto, sugerimos a alteração, nos termos da fundamentação supracitada.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada Flávia Moraes

Apresentação: 01/12/2022 09:07:59.053 - PL646119
ESB n.91/2022 PL646119 => SBT 1 PL646119 => PL 6461,2019
ESB n.91/2022

